SÃO JOSÉ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

AO,
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024
RC Nº 189117/2024

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O Sesc/SC, conforme especificações do edital e seguintes anexos: - Anexo I - Termo de Referência"

A empresa **LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.** Concessionária autorizada **HYUNDAI** com instalações na **Av. Presidente Kennedy, 112 – Campinas, São José/SC – CEP 88.101-000**, inscrita no **CNPJ 10.459.491/0001-97,** na condição de licitante no processo licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 039/2024**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** com fulcro no Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

1 – DOS FATOS

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão a ser realizado a partir das **10h00min** do dia 26/04/2024, tendo por objeto: **"AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O Sesc/SC, conforme especificações do edital e seguintes anexos: - Anexo I - Termo de Referência"**

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

É importante esclarecer que a **Geração Hyundai** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades, mantendo cadastro de fornecedores atualizados que propiciam essa participação.

Atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, tendo inclusive fornecido esta configuração de veículo para outros

órgãos, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique está fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 02,** e nas condições previstas neste edital, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito aos princípios balizadores das licitações, uma vez que ao estabelecer que os veículos constante no **item 02 (Um)** devam possuir a seguinte característica:

- SUV COUPÉ MÉDIO PORTE

Inviabiliza a participação da ora impugnante e demais montadoras.

A delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo do certame diversas opções de veículos, plenamente aptos a satisfazer as necessidades do Município, apresentando direcionamento para o veículo **Fiat Fastback,** o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração Pública e norteadores dos processos licitatórios.

2 – DOS DIREITOS

2.1 – Dos Princípios

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos princípios que regulam as licitações e contratos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

A **Resolução Senac nº 1570** de 20 de Setembro de 2023 – **Capítulo VIII** - **DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS,** em seu **Art.25** específica:

> "**Art. 25**. A licitação será iniciada com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do edital, até o ato final de homologação.
>
> **§ 1 .º Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica.**
>
> **§ 2.0 Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido**

edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo.

Então, por disposição legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade e motivação, estabelecendo como critério de seleção, que os veículos constantes no **item 02 (dois)** devam possuir a seguinte característica:
- SUV COUPÉ MÉDIO PORTE

Que, isoladamente é capaz de excluir veículos consideravelmente superiores da disputa, pré-selecionando modelos específicos.

O que é um SUV?

SUV é a sigla para **Sport Utility Vehicle, ou Veículo Utilitário Esportivo em português**. Estes veículos são bastante desejados por mesclar a robustez de um carro off-road com o conforto de um automóvel de passeio. Com uma posição de condução elevada e uma estrutura reforçada, esses modelos proporcionam uma experiência de condução diferente, perfeita para aqueles que procuram aventura sem renunciar ao conforto.

Além disso, um carro **SUV** é ideal para quem busca versatilidade. Eles oferecem mais espaço interno, capacidade de carga e são equipados para enfrentar diferentes terrenos. Isso os torna uma escolha popular para famílias e entusiastas de atividades ao ar livre.

O que define um carro SUV?

O **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)** define um veículo como **SUV** se ele apresentar **pelo menos quatro das seguintes cinco características:**

- Distância do solo entre os eixos de no mínimo 20 centímetros;

- Altura livre sob os eixos dianteiro e traseiro mínimo de 18 centímetros;

- Ângulo de ataque maior ou igual a 23 graus;

- Ângulo de saída maior ou igual a 20 graus;

- Ângulo de transposição de rampa maior ou igual a 10 graus.

De acordo com a tabela do **INMETRO PBEV 2024** de **22 de março de 2024**, os veículos de referência citados em edital trata-se de "**Utilitários Esportivos Compactos" – ou SUV Compacto (Salvo HR-V como SUV Médio).**

Nas licitações, a competitividade garante a redução de custos e obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado. Tal escopo deve ser seguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de outra forma. Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto.

2.2 – Dos itens restritivos

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca **Hyundai**, montadora essa de renome mundial, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de milhões de unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus automóveis atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital pretende ofertar modelo que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando apenas pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 16ed. 2015, pg 488), elucida o tema:

> Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração têm der rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.
> [...]
>
> Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação do objeto com especificações detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário Min. Weder de Oliveira:

> A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas as de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.
> [...]
>
> Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: "o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição".

Além disso, conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para o órgão, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da proporcionalidade da administração é também exigido, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

> "Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.** Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

> "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Em relação a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

> "A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Isto posto, entende-se estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LV, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

> "Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

3 - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, **requer-se:**

a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;

b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;

c) A apresentação de estudos técnicos que justifiquem a exigência:
"- SUV COUPÉ MÉDIO PORTE"

d) Alteração da especificação técnica do **Anexo I – Termo de referência – Item 2,** para:

- TIPO SUV (Veículo utilitário esportivo);

e) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore.*

Termos em que espera o deferimento.

Atenciosamente.

SÃO JOSÉ/SC, 15 DE ABRIL DE 2024.

NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:00345589939

Assinado de forma digital por NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:00345589939
Dados: 2024.04.15 15:23:32 -03'00'

NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO

CPF: 003.455.899-39

REPRESENTANTE LEGAL

LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ Nº 10.459.491/0001-97